



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10280.001487/2004-34
Recurso n° 160.039 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-17.087
Sessão de 12 de setembro de 2008
Recorrente DIANA ECILA TAVARES ACATAUASSU TEIXEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
ANO-CALENDÁRIO: 1998

DECADÊNCIA. IRPF. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.


Da inteligência do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem-se que o início do prazo decadencial de cinco anos para que a Fazenda Pública constitua o crédito tributário dá-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando conclui-se a hipótese de incidência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIANA ECILA TAVARES ACATAUASSU TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


SÉRGIO GALVÃO FERREIRA GARCIA
Relator

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, consubstanciado no Auto de Infração às fls.11 a 14.

O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 42.743,17, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 32.057,37, e acréscimos moratórios calculados até a data da lavratura.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados nos demonstrativos à fl. 12 e 14, versando exclusivamente sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício no valor de R\$155.429,71, recebidos da LBA- Legião Brasileira de Assistência como consequência de processo trabalhista.

DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte, inconformada com a autuação da qual tomou ciência em 30/04/2004 (fl. 24), apresentou impugnação em 18/05/2004 (fl. 30) alegando:

- que teria recebido, em decorrência do êxito alcançado no processo judicial nº 005-00446/91, os valores correspondentes a perdas salariais relativas aos planos econômicos editados pelo Governo Federal, conforme tabela à fl. 30;
- que, segundo informação da própria LBA, já teria sido retido o imposto de renda, e não mais seria necessário declarar tais rendimentos, uma vez que se trataria de complementos de salários já declarados em anos anteriores;
- que teria deixado de receber parte de seus salários, retida na mão da fonte pagadora e obtida através da via judicial, por intermédio da qual teria recebido o que efetivamente se teria perdido (caráter indenizatório), razão pela qual não haveria incidência do imposto de renda sobre o valor de R\$71.975,15.
- que, sobre o valor de R\$114.642,35, correspondente a juros e atualização monetária, a responsabilidade pelo imposto na fonte seria da fonte pagadora.
- que o processo nº 005-00446/91 teve como reclamante o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal, e que os valores teriam sido recebidos pelas mãos do advogado ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA, sem qualquer participação no levantamento do depósito judicial razão pela qual não poderia ser exigido dela o recolhimento do imposto em virtude de o levantamento do depósito ter ocorrido sem a sua participação.
- que a responsabilidade pela infração deveria ser atribuída à LBA;
- que não estaria na condição de omissa como constaria do auto de infração, uma vez que teria retificado sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1999 em 20.04.2004, ou seja, antes do auto de infração.

Com o intuito de comprovar suas alegações, juntou aos autos os seguintes documentos:

- Recibos referentes aos valores recebidos pela contribuinte e aos valores pagos ao escritório de advocacia (fls. 34/42);
- Planilha com os valores referentes às diferenças salariais (fls. 43/44);
- Termo de Intimação expedido pela Fiscalização (fl. 45);
- Declaração de Ajuste Anual retificadora (EX - 1999) enviada em 22.01.2004 (fl. 46/50);
- Procuração (fl. 51).

Requeru, por fim, a contribuinte:

- que o lançamento fosse considerado improcedente;
- que a responsabilidade pela presente infração fosse atribuída à LBA.

DA DECISÃO DA DRJ

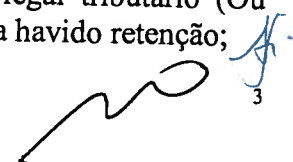
Recebidos os autos para julgamento, a DRJ Belém/PA, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento com base nos seguintes argumentos:

- que não após o início da ação fiscal não seria possível o contribuinte retificar a sua declaração de rendimentos;
- que não houve nenhuma retenção de imposto de renda na fonte, conforme demonstraria a tabela à fl. 92;
- que as pessoas físicas se submetem ao regime de caixa e, portanto, os rendimentos em questão deveriam ter sido oferecidos à tributação no ano-calendário de 1998, exercício de 1999;
- que os rendimentos são tributáveis posto que são fruto do trabalho, não tendo caráter indenizatório;
- que a responsabilidade do imposto é da impugnante, já que esta não informou em sua declaração de ajuste anual os rendimentos em questão.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do acórdão da DRJ em 16/05/2007 (fl. 98), a contribuinte protocolizou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 13/06/2007 (fls. 100 a 104), em que apresenta as seguintes razões:

- que, conforme Ac. 1º CC nº 102-18496/1981 e 18.856/1982, “A fonte pagadora é sujeito passivo de relação jurídica distinta daquela em que figura a pessoa física com tal qualidade, em virtude do rendimento auferido; é o substituto legal tributário (Ou responsável, como diz o CTN), com obrigação própria, ainda que não tenha havido retenção;



- que o Decreto nº 76.186/1975, art. 405, parágrafo único, permite, mesmo após notificado o contribuinte, a retificação de declaração de rendimentos para a inclusão de deduções e abatimentos relativos a rendimento que o contribuinte, espontaneamente, ofereça à tributação, não podendo em qualquer hipótese, importar em redução do montante tributado anteriormente.

- que os valores foram pagos pela Fazenda Nacional, e foram homologados no início do ano-calendário de 1998, sendo conseqüentemente do conhecimento do Fisco que a fonte pagadora não havia procedido à retenção do imposto de renda na fonte;

- que nos termos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), art. 722, e todos os regulamentos publicados nos últimos 61 anos, a fonte pagadora é obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido;

- que em 31/12/2003 decorreu o prazo decadencial para o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Galvão Ferreira Garcia, Relator

Analisando os autos, verifica-se que há argüição de decadência, a qual, caso seja procedente, prejudica as demais questões de mérito. Assim sendo, passo a avaliar em primeiro lugar a hipótese de decadência aventada pela contribuinte.

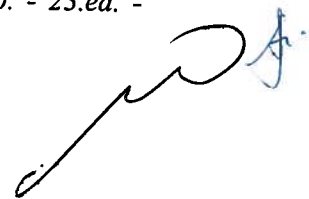
Inicialmente, cumpre esclarecer que o IRPF é tributo cujo fato gerador não se dá instantaneamente em um momento exato, mas se assenta ao longo do tempo. É fato gerador complexo, com incidência anual, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido.

Nesse sentido, assim se posiciona Hugo de Brito Machado ao tratar especificamente do fato gerador do imposto de renda:

“O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo. (GRIFAMOS)

[MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. - 23.ed. - São Paulo: Malheiros, 2003. p. 292.]

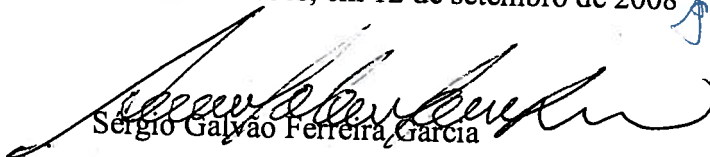


Desta forma, sendo o IRPF tributo de incidência anual, a contagem do prazo decadencial deve tomar como data para o aperfeiçoamento de seu fato gerador o último dia do ano, não sendo válido o raciocínio de que a contagem do prazo decadencial deva ser feita de forma parcelada, com início em cada mês, à medida que as receitas vão sendo apuradas.

Já quanto à forma do lançamento do IRPF, coaduno-me com a remansosa jurisprudência administrativa para afirmar que este é tributo cujo lançamento se dá por homologação, situação em que se aplica, em princípio, o disposto no art. 150 do CTN. Portanto, sendo o IRPF tributo cujo fato gerador é complexo, o início do prazo decadencial inicia-se a partir de 31 de dezembro de cada ano, quando conclui-se a hipótese de incidência. Assim é que, no presente caso, a decadência referente ao ano-calendário de 1998 ocorreu em 31/12/2003, sendo aplicável ao lançamento de ofício ora apreciado, cuja ciência se deu somente em 30/04/2004 (fl. 24).

Destarte, diante do exposto e sendo a ocorrência da decadência questão que prejudica todas as demais questões de mérito, voto pelo PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008


Sérgio Galvão Ferreira Garcia